



Processo Nº: 2020/220
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo desta cidade, cujo escopo "**altera a Lei n° 3. 1 72, de 3 de dezembro de 2009, que dá nova redação a lei que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município**".

Tendo em vista as medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica conhecida como COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente vem pela via digital, sendo aqui recebido exclusivamente em formato PDF. Do arquivo correspondente constam: mensagem justificativa (p.1) e projeto de lei (p. 2), ata de reunião de comissão técnica (p.3-4), ata de reunião do COGEPLAD p.5-7).

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que gerem despesas ou que comprometam receitas do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

O mesmo diploma disciplina, por ocasião das regras insculpidas em seu artigo 36, inciso VI, a atribuição institucional da Casa Legislativa ao deliberar sobre cargos e funções na Administração Pública Municipal:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

Adentrando ao mérito das disposições que o projeto de lei em análise pretende incluir nas leis que refere, verifica-se que versam sobre criação de funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal, especificamente, destinadas à equipe que desenvolve o controle interno no Município. O projeto, portanto, está ao abrigo da competência e reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que se refere propriamente à criação de despesas, a natureza do projeto determina que deve, em princípio, haver análise à vista do impacto-orçamentário e declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas (regras contidas no artigo 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000), *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ocorre que, tais regras são excetuadas pela disposição contida no §3º do art. 16 (anteriormente citado), que refere:

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, considerando a **declaração** contida na mensagem justificativa firmada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal (p.1), ao sentido que:

“a proposta não traz repercussão financeira, pois já há previsão legal das funções gratificadas. Também não se altera o cargo em comissão do Controle Interno que está previsto na Lei referida”

Opinamos, relativamente ao aspecto fiscal, pelo atendimento dos requisitos legais atinentes à espécie. Quanto a isso registra-se, oportunamente, que as comissões permanentes do Poder Legislativo dispõem de poder para requisitar maiores informações ao poder executivo caso entendam por necessário.

No que se refere aos documentos constantes da pags. 3-7, considerando a informação advinda desta chefia imediata, dando conta que ocorreu equívoco na anexação destes ao arquivo digital, e constatando que tais documentos em nada se relacionam com o mérito do projeto em apreço, conclui-se que devem ser desconsiderados.

Por derradeiro anotamos que, anteriormente à deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação da Comissão de Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral, e especificamente no que se refere a disposições que alterem estrutura administrativa do Município:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

(...)

§ 3º- A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Parecer exarado em 1º de abril de 2020

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovado em 01/04/2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257